



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720460/2007-11
Recurso nº 512.638 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.888 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF - DEDUÇÕES PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIVRO CAIXA
Recorrente RAYMUNDO PARANA FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIVRO CAIXA.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$ 5.282,37, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95 a 101, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 20.448,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 104):

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador emitiu em nome do contribuinte acima identificado o Auto de Infração (fls. 95/101) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002. Foram glosadas as deduções declaradas a título de contribuições à previdência privada e FAPI, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, livro-caixa, no valor total de R\$66.477,54, porque o contribuinte devidamente notificado, em 02/05/2006, não as comprovou. Indevida também a dedução a título de carnê-leão, de R\$2.167,07, porque, não detectado qualquer pagamento nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Apurou-se então imposto suplementar de R\$20.448,39, acrescido de multa de ofício e de juros, totalizando R\$48.368,61.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 104):

“(…) ter comparecido pessoalmente à Receita Federal para prestar esclarecimentos e não sendo possível ser atendido em tempo razoável transferiu o encargo a seu contador, Sr. Geraldo Pessoa. Este informou-lhe ter comparecido à RFB em duas ocasiões mas a greve dos auditores impediu-o de apresentar a documentação, o mesmo ocorrendo em outros dois comparecimentos posteriores.

Após o contador ter informado-lhe que deveria haver uma segunda notificação, foi surpreendido, em 11/05/2007, com a notificação do lançamento de imposto de renda. Ao analisar a notificação verificou haver erro porque muitas das deduções, a exemplo de dependentes (filhos) e de despesas com instrução, assim como outras poderiam ter sido facilmente comprovadas. Anexa à impugnação, portanto, os elementos comprobatórios (fls. 8/71) das deduções pleiteadas. Entende ter demonstrado a insubsistência da ação fiscal e requer a improcedência do lançamento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 103 a 106, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu despesas dedutíveis comprovadas no montante de R\$ 41.538,29, referentes a Contribuições à Previdência Privada (R\$ 4.843,87), dependentes (R\$ 5.088,00), despesas com instrução (R\$ 3.996,00), despesas médicas (R\$ 8.313,31) e Livro Caixa (R\$ 19.297,11).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2009 (fls. 109), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 116), apresentou, em 18/06/2009, o Recurso de fls. 114 e 115, argumentando, em apertada síntese, que faz jus, ainda, a deduções a título de Contribuições à Previdência Privada e Livro Caixa nos valores de R\$ 4.517,16 (=R\$ 9.361,03 - R\$ 4.843,87, total declarado menos aceito pela DRJ) e R\$ 5.840,00 (=R\$ 25.137,11 - R\$ 19.297,11, total declarado menos aceito pela DRJ). Pondera que deixara de apresentar os comprovantes de pagamento de previdência privada (Caixa Vida e Previdência), carteira de trabalho da funcionária Ivone Elza Conceição, admitida em 1º/09/1999, recibos de salários pagos em 2002 e respectivas GFIP, faltas essas agora supridas.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 117 a 199. Tendo em vista que alguns documentos encontram-se ilegíveis, bem como a contestação apenas parcial do acórdão da DRJ, o contribuinte foi intimado a reapresentar cópias e demonstrativo do crédito tributário em litígio (fls. 201), o que foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 202 a 214.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 218, que também trata do envio dos autos a este Conselho, bem como informa que o crédito não contestado foi transferido para o processo de nº 10580.725279/2009-54 (conforme consta do Temo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 215, Extrato do Processo às fls. 216 e da Informação Secat/SDR nº 01059/2009, fls. 217).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, no lançamento, o interessado teve glosadas, entre outras, a totalidade das deduções declaradas a título de contribuição à previdência privada e de despesas de Livro Caixa, por falta de atendimento à intimação. Ao apresentar a impugnação, logrou comprovar parcelas dessas deduções, porém deixou de apresentar alguns comprovantes de pagamento (contribuição à previdência privada) e, quanto ao Livro Caixa, embora tenha apresentado resumo contendo indicação de pagamento de salários, contribuições ao regime

geral de previdência (GPS) e ao FGTS (fls. 43 a 54), não juntou elementos de prova da relação de trabalho e dos recolhimentos ao INSS e FGTS, motivos pelos quais as deduções pleiteadas só foram parcialmente restabelecidas.

Em sede de recurso, cientificado dos fundamentos adotados pelas autoridades julgadoras de primeira instância para deferirem apenas parcialmente seu pleito, traz novos elementos de prova aos autos.

Examinando-os, verifico que os documentos de fls. 117 a 122 e 159 a 160, referentes a pagamentos de **contribuições à previdência privada** (Caixa Vida, conforme DIRPF, fls. 85), no total de R\$ 363,12, já haviam sido considerados na decisão de primeira instância (fls. 104), eis que são cópias dos documentos de fls. 39 a 42.

Por sua vez, os documentos de fls. 123 a 158, referentes a quatro certificados de previdência (números 350170, 350171, 350172 e 350173), **Caixa Vida e Previdência**, pagamentos efetuados de agosto a novembro de 2002, **podem ser aproveitados e somam R\$ 1.331,38**.

Destaque-se que a dedução em questão encontra amparo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inc. V e parágrafo único, e art. 8º, inc. II, alínea “e”, tendo sido respeitado o limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis declarados (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11), bem como já havia sido oportunamente pleiteada na DIRPF apresentada (fls. 82 a 86)

No tocante a despesas de Livro Caixa, em conformidade com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, e alterações, podem ser deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas mediante documentação idônea.

Ante a legislação acima transcrita, examinando as cópias da Carteira de Trabalho de Ivone Elza Conceição (fls. 173 a 176), verifico ser possível acatar como dedutíveis as despesas com salário da recepcionista ($R\$ 3.673,02 = R\$ 315,81 \times 3 + R\$ 303,74 + R\$ 319,50 + R\$ 341,22 + R\$ 348,24 \times 4 + R\$ 199,33 + R\$ 168,84$, conforme comprovantes de fls. 161 a 172).

Os documentos de fls. 177 a 187, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, estão com a legibilidade comprometida. Assim, foram reapresentados às fls. 203 a 213, mas igualmente comprometidos nesse quesito. De qualquer sorte, examinando-os, resta comprovado o direito à dedução de R\$ 277,97 ($= 30,75 + 29,95 + 31,09 + 35,81 + 31,59 + 34,14 + 33,83 + 50,81$, valores em reais).

Os recibos de vale transporte (fls. 188 a 196) não podem ser aceitos porque ou não especificam a empresa que os adquiriu ou, quando o fazem, indicam tratar-se de compras efetuadas por Unifígado – Doenças do Fígado e V. Bil. Ltda..

Assim sendo, acatam-se despesas de Livro Caixa no montante de R\$ 3.950,99 ($= R\$ 3.673,02 + R\$ 277,97$) e contribuição à previdência privada de R\$ 1.331,38, restabelecendo-se R\$ 5.282,37 a título de deduções.

Processo nº 10580.720460/2007-11
Acórdão n.º **2801-00.888**

S2-TE01
Fl. 223

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$ 5.282,37.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA